

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

NÁDJILA KELLY PEREIRA DA SILVA

**PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE: COMO ERRADICAR O TRABALHO INFANTIL?**

RECIFE
2015

NÁDJILA KELLY PEREIRA DA SILVA

**PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE: COMO ERRADICAR O TRABALHO INFANTIL?**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como parcial à obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional, Direito
do Trabalho e Direito da Criança e do Adolescente.

Orientador: Prof. Msc. Fábio Menezes de Sá Filho

Co-orientadora: Prof.^a Mariângela Soares Marques
Pereira.

RECIFE
2015

Silva, Nádjila Kelly Pereira da

Proteção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente: como erradicar o trabalho infantil? / Nádjila Kelly Pereira da Silva. – Recife: O Autor, 2015.

46 f.

Orientador(a): Prof^a. Ms. Fábio Menezes de Sá Filho

Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã.
Trabalho de conclusão de curso, 2015.

Inclui bibliografia.

1. Direito. 2. Direitos fundamentais. 3. Trabalho infantil. 4. Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) I. Título.

34
340

CDU (2.ed.)
CDD (22.ed.)

Faculdade Damas
TCC 2015-377

Nádjila Kelly Pereira da Silva

PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: COMO ERRADICAR O TRABALHO INFANTIL?

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Orientador Prof. Msc. Fábio Menezes de Sá Filho

1º Examinador Prof.

2º Examinador Prof.

DEDICATÓRIA

À minha família por todo o incentivo, em especial a minha mãe e avó por todo o suporte, e estarem ao meu lado, acreditando na minha capacidade.

AGRADECIMENTOS

Durante a minha longa caminhada, algumas pessoas foram de suma importância para chegar nesse acontecimento tão significativo em minha vida, alguns passaram, outros permanecem até hoje. Mais todos deixando seu carinho e incentivo.

Agradeço a Deus, o principal condutor das bênçãos derramadas sobre mim. Ele me deu a oportunidade de passar por todos os obstáculos que foram árduos, porém dotado de ensinamentos e mostrando além de tudo que precisamos deles, para nos tornarmos firmes, persistentes naquilo que almejamos.

À minha família por acreditar nos meus sonhos e nunca me deixar perder a força de vontade e lutar por eles dia-a-dia.

À minha avó materna, que foi um anjo de luz colocado na minha vida, mulher guerreira e destemida, que não mede esforços até hoje para ajudar aqueles que precisam de seus cuidados, amor, carinho, palavra de conforto.

À minha mãe por tantas renúncias feitas ao meu favor, para ver meu crescimento como ser humano.

Agradecer aos meus tios maternos por todo apoio mesmo distantes.

Ao meu namorado Ayrton por todo suporte, ao me acompanhar em cada pesquisa realizada, por ficar de madrugada me ajudando a estudar para o sono não chegar. Os meus momentos de estresse com seu ombro amigo.

Agradecer a Ir. Graça por me acompanhar desde o início do meu curso e no decorrer dele, procurando saber meu desempenho e motivando minha aprendizagem.

Não posso deixar de mencionar os meus caros colegas de sala, que fizeram parte dessa jornada, minhas amigas do dia-a-dia como Kayrna pelas inúmeras caronas oferecidas e Tatiana Lima sempre me ajudando no esclarecimento de algum conteúdo dado em sala de aula, além de ambas sempre mencionarem aos professores da minha saída mais cedo da sala de aula pelo fato de ser do interior e depender do transporte municipal que tem horário para sua saída, em especial minha amiga Rosângela Fernandes, no qual tenho um imenso carinho e admiração por ela, uma irmã que ganhei e vou levar comigo para sempre no meu coração.

Aos meus professores responsáveis por minha formação e ensinamento transcorrido durante todo o curso de Direito, um enorme carinho foi desenvolvido ao longo das aulas que foram ministradas pela Professora Mariângela, pela atenção e amor no qual

tratou cada aluno e terminou sendo minha co-orientadora nessa pesquisa, sua paixão pelo tema abordado e conhecimento na área foram meu suporte.

Além de termos um interesse em comum em temas que envolvem direitos das crianças e dos adolescentes.

Ao professor Ricardo todo meu carinho e respeito, nos encontros desempenhados no momento de reta final do curso, que com tamanha paciência fazia as correções das normas da ABNT em nossos trabalhos e nos estimulava a não desanimar no meio da pesquisa e manter a calma para a sua conclusão.

Por fim, ao meu orientador, Fábio Menezes de Sá Filho, um grande mestre e jurista da seara laboral. Desde o início acreditando na minha capacidade e principalmente na pesquisa desenvolvida por mim.

[...] grande é a poesia, a bondade e as danças...
Mas o melhor do mundo são as crianças [...].
(Fernando Pessoa).

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo refletir os conjuntos de fatores relevantes acerca do trabalho infantil, atividade laboral precoce que priva crianças e adolescentes de obterem um futuro melhor. A exploração de crianças e adolescentes no ingresso do mercado de trabalho acontece em diversos setores da sociedade, sendo realizado de maneiras diferentes. A principal causa do trabalho precoce, num país como o Brasil, reside na condição de pobreza que vive a maioria da população. Esses indivíduos são sujeitos de direitos, e como tal a doutrina de proteção integral visa garantir os direitos fundamentais que lhe são inerentes, as normas concernentes ao tema são a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis Trabalhistas também discutidas no presente estudo a sua devida aplicação. A existência de programas de benefícios com escopo de erradicar a atividade de menores no labor deve ser reavaliada, pois sérias dificuldades ainda são encontradas na efetivação dos planos sociais quando se aborda o tema em questão. É possível concluir que os menores em desenvolvimento, são seres ainda vulneráveis, que ao retirarem a possibilidade de viver a fase mais importante de suas vidas, a infância, conseqüentemente perdem a oportunidade de desfrutar crescimento sadio e a construção de um futuro digno, rompendo com o ciclo de pobreza que o trabalho precoce alimenta.

Palavras-chaves: Crianças e adolescentes, trabalho infantil, doutrina de proteção integral aos direitos fundamentais.

ABSTRACT

This study aimed to reflect the sets of relevant factors about child labor, early labor activity that deprives children and adolescents to obtain a better future. The exploitation of children and adolescents in the labor market admission occurs in various sectors of society, being carried out in different ways. The main cause of early work in a country like Brazil, lives in conditions of poverty that lives most of the population. These individuals are subjects of rights, and as such the full protection doctrine aims to guarantee the fundamental rights that are inherent, the rules concerning the issue are the Federal Constitution, the Statute of Children and Adolescents and the Consolidation of Labor Laws also discussed in this study to their due implementation. The existence of benefit programs scoped to eradicate lower activity in labor should be reassessed because serious difficulties are still found in attaining social plans when discussing the issue at hand. It was concluded that the smaller developing countries, are still vulnerable beings, to withdraw the possibility of living the most important phase of their lives, childhood, consequently lose the opportunity to enjoy healthy growth and building a decent future, breaking the cycle of poverty that early work feeds.

Keywords: Children and adolescents, child labor, the doctrine of full protection to fundamental rights.

LISTA DE SIGLAS

CONAETI - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
ECA - Estatuto da Criança e do adolescente
FNPETI - Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
OIT - Organização Internacional do Trabalho
PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PNAS - Política Nacional de Assistência Social
PNAD- Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios
UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
2 BREVE REGISTRO HISTÓRICO DE TRABALHO INFANTIL.....	14
3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	22
3.1 Aspectos gerais:	22
3.2 Direito à liberdade	22
3.3 Direito ao respeito.....	24
3.4 Direito à dignidade	24
3.5 Direito à convivência familiar e comunitária.....	25
3.6 Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer	25
3.7 Direito à profissionalização e à proteção no trabalho	26
4 EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	28
4.1 O que é Trabalho Infantil?	28
4.2 Causas do trabalho infantil.....	28
4.3 Programas de Erradicação do Trabalho Infantil	30
4.3.1 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).....	32
4.3.2 Programa Bolsa Família	33
4.4 Normas Vigentes	34
4.4.1 Artigos 7º, inciso XXXIII, e 227, da Constituição Federal de 1988 e Emenda Constitucional nº 20/1998	34
4.4.2 Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente	36
4.4.3 Artigos 402 a 443 da Consolidação das Leis do Trabalho	37
4.5 Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil	38
4.6 Dados estatísticos no Brasil.....	39
5 EDUCAÇÃO DE QUALIDADE COMO PROPOSTA PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....	40
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

O presente estudo traz como objeto a proteção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A participação de menores no mercado laboral precocemente e sua exploração, levam a questionar as diversas formas do trabalho infanto-juvenil de indivíduos que estão em pleno desenvolvimento físico, emocional e precisam de atenção especial.

O interesse por este tema surgiu durante a vida acadêmica, mediante a identificação com a matéria de Direito do Trabalho e Direito das Crianças e do Adolescente, sobretudo com as formas de exploração a que são submetidos os menores ao ingressarem no trabalho prematuro e os fatores que predominam para a incidência deste panorama social na sociedade brasileira.

Ao abordar a exploração do trabalho infantil, cuja consequência resulta na violação dos direitos fundamentais que lhes são inerentes, devem ser observadas as legislações acerca do tema e sua efetividade, bem como a atuação dos programas no combate ao labor precoce, cabendo salientar que a doutrina da proteção integral trouxe a responsabilidade de cumprimento das medidas de proteção não apenas à família e ao Estado, mas também à sociedade, em que deverão atuar de maneira específica para a devida promoção e defesa desses direitos.

A partir do contexto acima apresentado, surge um problema a ser estudado: o porquê de o trabalho precoce persistir, mesmo diante de legislações e programas específicos, assim como o empenho de diversas instituições que atuam nesta problemática? Além de se questionar a motivação de muitas famílias, mesmo recebendo benefícios, ainda fazerem uso da mão-de-obra infanto-juvenil.

A hipótese aqui apresentada é que a questão cultural em relação ao trabalho é extremamente forte nas camadas mais humildes, considerado o único caminho para a inserção social e o exercício da cidadania, o qual crianças e adolescentes, são obrigadas a ingressar num mundo que lhes retira a possibilidade de viver a fase mais pura, bela e importante de suas vidas, com a falsa perspectiva de que garantirão não apenas o sustento imediato da família, mas também, a formação de um cidadão de bem, embora não estejam vulneráveis aos riscos iminentes, como o envolvimento com a criminalidade. O estudo das normas vigentes é de suma importância, como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e Adolescente e a Consolidação das Leis Trabalhistas, que garantem o direito à profissionalização e à proteção ao trabalho de menores, na exploração do trabalho infantil.

Para tanto, a metodologia a ser utilizada será bibliográfica, com leitura de legislação que norteia a proteção ao trabalho da população infanto-juvenil, artigos de internet e doutrinadores para a análise das situações, que configuram a realidade do trabalho infantil, visando discutir a urgência de reformas estruturais necessárias.

O objetivo geral a ser atingido, com este trabalho, é o de analisar o desrespeito aos direitos fundamentais de crianças e jovens, bem assim a consequência de sua exploração na seara laboral, além de estudar programas que dispõem sob a erradicação do trabalho infantil, a fim de fazer o leitor situar-se no aprofundamento do tema ou, pelo menos, debater sobre este assunto de importante relevância social. O presente trabalho possui, como objetivos específicos: defender a importância da doutrina de proteção integral a criança e ao adolescente, devendo ter seus direitos garantidos; descrever os programas de transferência de renda na prevenção e erradicação do trabalho infantil, e estabelecer propostas viáveis no combate a esse tipo de exploração.

A presente pesquisa está distribuída em 4 (quatro) capítulos:

No primeiro, tratar-se-á de um breve registro histórico de trabalho infantil no Brasil, tomando como ponto de partida sua origem desde as comunidades primitivas à contemporaneidade, mas que, no contexto do sistema capitalista, tem um valor e complexidade com maior intensidade, e por consequência, a utilização da mão-de-obra de menores, para necessária manutenção da família.

No segundo, estudar-se-ão direitos fundamentais inerentes população, inclusive crianças e adolescentes.

No terceiro, abordar-se-á a exploração do trabalho infantil, bem como os programas de erradicação, as normas vigentes, a lista das piores formas de trabalho infantil (TIP) de suma importância a destacar os piores trabalhos vedados pela legislação e dados estatísticos no enfrentamento do trabalho infantil.

No quarto, serão analisadas propostas viáveis para combater a exploração do trabalho infanto-juvenil, com a participação efetiva e atuação do Estado, da família e da comunidade.

2 BREVE REGISTRO HISTÓRICO DE TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.

O trabalho infanto-juvenil existe desde a Antiguidade Clássica, tem início na Roma e Grécia, quando os filhos dos escravos eram propriedade dos senhores destes e eram obrigados a trabalhar em benefício de seus donos (ALMEIDA, 2011).

Na Idade Média, o jovem trabalhava nas corporações de ofício onde era realizada sua formação profissional, sem receber qualquer tipo de remuneração. O trabalho nas corporações durava muitos anos, por esse motivo, o caráter de aprendiz era descaracterizado, pois o tempo era desproporcional para a aprendizagem (ALMEIDA, 2011).

Ao longo dos anos, o trabalho precoce foi algo constantemente praticado; muitas vezes já sob a perspectiva da exploração, na qual se ignorava os males que as atividades laborais poderiam causar, desprezando as ideias de zelo pela infância e juventude de crianças e adolescentes, oriundas de famílias pobres, independente de civilização.

No Brasil, a situação não se apresentou de forma diferente. Teve seu marco no período de expansionismo, através das embarcações portuguesas que aqui chegaram, trazendo consigo a bordo crianças nas condições de trabalhadores. Eram os grumetes, marinheiros de baixa produção e os pajens, jovens de famílias de baixa nobreza, dos setores médios ou protegidos pela nobreza. Os grumetes recebiam a metade da remuneração dos adultos, realizando tarefas mais perigosas, e seus próprios pais os alistavam para trabalhar nas embarcações como forma de diminuir as dificuldades da família, a fim de receber soldos em seus nomes (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Essa forma de utilizar crianças em suas embarcações era adotada apenas pelos portugueses no período das grandes navegações. A Inglaterra, por exemplo, recrutava escravos negros para desenvolver o trabalho em seus navios.

O uso demasiado do trabalho infantil no período de invasão portuguesa, decorria do fato de os menores representarem uma força de trabalho ágil, de custo reduzido e que consumia poucos alimentos.

A travessia do Atlântico por meio das embarcações portuguesas foi primordial para surgimento de violência e exploração de crianças, desenvolvendo assim o trabalho infantil, desvalorizando a infância desses inocentes a bordo de navios, além dos problemas enfrentados em alto mar para garantir sua sobrevivência. Desembarcando em novo solo, muitas dessas crianças tiveram dificuldade com o clima e ausência de alimentos.

Para a expansão da Igreja Católica no Brasil, os portugueses trouxeram consigo os padres jesuítas, os quais foram os primeiros a programarem um sistema de educação no Brasil.

Os padres jesuítas começaram a trabalhar primeiro com as crianças portuguesas que habitavam no Brasil, e posteriormente as crianças indígenas para atingirem os valores almejados pela corte portuguesa, por ser mais fácil educar estas, conforme a doutrina católica da época.

Assim, foi através desse processo de disciplina que as crianças aprenderam a doutrina, leitura, música ou algum ofício, e educação baseada no catolicismo, devendo ser a única religião praticada, e o mesmo tempo em que os referidos padres desenvolviam o processo de aprendizagem adotavam medidas de punições corporais para aqueles que esquivavam dos ensinamentos. No entanto, este modelo de correção deixava horrorizada a população indígena que não tinha o costume de bater em crianças (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Conforme ensinamentos de Custódio e Veronese:

A educação jesuítica no Brasil teve o papel significativo na construção inicial de uma primeira imagem concreta da criança no Brasil. A descoberta da infância como algo diferente do adulto tornará a educação o elemento capaz de focalizar, pela primeira vez, a atenção e cuidados ao desenvolvimento físico e psicológico da criança (2007).

No período escravocrata, as crianças acompanhavam seus pais nas diversas atividades em que se empregava a mão-de-obra escrava e exerciam tarefas que exigiam esforços superiores às suas possibilidades físicas (KASSOUF, 2005). A incorporação dos filhos nas atividades cotidianas dos pais era algo que ocorria naturalmente, e sempre com o intuito de ajudar no sustento do grupo familiar (CONCEIÇÃO, 2011).

Com o capitalismo e a industrialização, o processo degradante do trabalho se intensificou. Se o trabalho antes era compreendido como forma de educação e/ou formação - no sentido de transferir um conhecimento que garanta um ofício futuro ou que contribuísse na construção de uma identidade - agora, passa a ser, também indispensável para a sobrevivência.

Do mesmo modo, assim pode ser compreendido de seguinte leitura:

Se por um largo período histórico o trabalho foi centro de formação e de educação para meninos e meninas, a partir do sistema capitalista o significado educativo do labor cede lugar para o salário, tornando-se apenas uma alternativa de sobrevivência,

cujo resultado é o aprofundamento da subordinação ou da subsunção do ser social ao capital e suas relações subjacentes (LOURENÇO, 2013).

As famílias se viram obrigadas a procurar trabalho nas fábricas, e a inserção de mulheres, adolescentes e crianças nestes espaços era cômoda, pois, se por um lado, a máquina reduziu a obrigação de se usar o esforço físico para trabalhar, por outro lado, contava-se com o uso de forças dóceis, que não estavam aptas e reivindicar ou confrontar o que lhes eram imposto (PAULA, 2013).

Muitas crianças foram submetidas a um ambiente sujo, precário, instalações inadequadas sem segurança, desempenhando funções de periculosidade para sua idade no manuseio de máquinas, causando inúmeras vezes acidente de trabalho. Levavam uma dura jornada de trabalho em serviços inadequados, para aumento do capitalismo burguês (TORRES, 2011).

É importante salientar que se está falando sobre crianças e adolescentes que possuíam famílias, mas que por diversas razões, em especial, às submissões ao sistema capitalista, se encontravam em situação de vulnerabilidade.

Desta forma, as atribuições e responsabilidades que são designadas ao trabalhador precoce usurpam o direito de ele vivenciar as etapas da vida, necessárias ao desenvolvimento pleno do ser humano.

Nesse mesmo sentido, é dito que:

(...) o período da infância é negado pelo trabalhador, na medida em que a criança é privada do lazer e da educação ao abrir mão das brincadeiras e dos estudos para exercer as mais diversas atividades impróprias á sua condição. Sem os momentos necessários de lazer e divertimento próprios de sua idade, a criança não se identifica enquanto criança e privada de educação, a mesma chega à fase adulta sem uma boa formação para inserção no mercado formal de trabalho (GOMES e SILVA, 2011).

O Decreto nº 133, de 17 de janeiro de 1981, foi a primeira norma brasileira a limitar a idade mínima para o labor que era 12 anos, porém nunca foi regulamentado.

As primeiras regras acerca da proibição ao trabalho infantil, como também a limitação de idade, surgiram na França em 1841, quando se proibiu o labor para os menores de 8 anos e limitavam-se em 12 horas as atividades aos menores de 12 anos. Apenas em 1891, Portugal proíbe o exercício de exploração infanto-juvenil.

No século XX, com o advento da República, surge um novo modelo de estado nacional, buscando princípios direcionados a igualar o Brasil às nações europeias.

Com o Decreto Estadual nº 233, ocorre a limitação para o início das atividades laborais nas fábricas e oficinas que seria aos 12 anos, além de iniciar os primeiros direitos dos trabalhadores e conseqüentemente a defesa das crianças exploradas no labor.

A República veio com o escopo de renovação social. Ao mesmo tempo em que se preocupavam com o discurso da profissionalização, os idealistas republicanos passavam a ter cuidado com crianças e adolescentes no novo quadro social.

Durante o período republicano, meios de combate ao crescimento desordenado de exploração de crianças e adolescentes foram realizados. Normas protetoras da infância buscaram sua institucionalização, porém não obtiveram êxito.

Através do Tratado de Versalhes, foi constituída a OIT, e seu objetivo primordial é estabelecer normas que determinem garantias mínimas de trabalho. No entanto, apenas com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, proclamada em novembro de 1959 pela Organização das Nações Unidas (ONU), nela a criança, pela primeira vez, passa a ser considerada prioridade, sujeito de direitos na sua integridade.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança estabeleceu diversos princípios que viriam a garantir à criança seu pleno desenvolvimento, cuidado e melhorias nas condições de vida, zelando por elas desde antes do seu nascimento.

O Código de Menores, o Código Mello Mattos de Menores, publicado em 1927 e baseado na doutrina da situação irregular, regulava o labor de menores, embora houvesse algumas contradições. Isso é explicado da seguinte maneira:

O Código de Menores de 1927 contemplava uma série de distorções: ao mesmo tempo em que proibia o trabalho de infantes até 12 anos e a sua impunidade até os 14 anos, permitia que os adolescentes, cuja idade estivesse entre 14 e os 18 anos fossem internados em “estabelecimentos especiais”, levando esta categoria a uma espécie de “limbo legal” (CORRÊA, *apud* CUSTÓDIO e VERONESE, 2007).

Posteriormente, tem-se a promulgação do Código de Menores de 1979, que revogou o anterior, mas também estava baseado na doutrina de situação do menor irregular, no qual caracterizava crianças e adolescentes como sendo aqueles com “até dezoito anos, que praticassem atos infracionais; as que estivessem sob a condição de maus-tratos familiar ou em estado de abandono pela sociedade” (HINTZE, 2007).

Em 1964, tem-se o golpe militar, quando forças armadas tomaram o poder de organização do país. Com isso tudo que acontecia no Brasil era de sua responsabilidade e a assistência à infância passou a ser preocupante, sendo tratada como um problema de segurança nacional (RIZZINI e PILOTTI, 2011). Durante este período de golpe, é criada a

Constituição Federal de 1967, mas que, devido as crises constitucionais pelas quais o Brasil passava, foi modificada pela Emenda Constitucional de 1969, após dois anos em vigor.

Para a implantação da Constituição de 1988, o país precisou passar por mudanças profundas, com o fim do período militar. Seu texto trouxe mobilização realizada em torno dos direitos de proteção à infância, seja no âmbito internacional ou no campo nacional.

O processo de redemocratização contribuiu para a elaboração de uma constituição tida como cidadã, e isso foi essencial para que os direitos humanos no Brasil deixassem de ser invisibilizados, tornando-se necessários para a concretização da dignidade humana, que tanto foi oprimida no período que se encerrava. “O grande movimento pela democratização do país colocou em ordem do dia a pauta dos direitos humanos, que basicamente significava um veemente a tudo o que advinha do Regime Militar” (SILVA, 2001).

E foi essa conjuntura interna, na segunda metade da década de 1980, a qual possibilitou que a proteção integral da criança fosse incluída na nova Carta Magna de 1988, seguindo a perspectiva da doutrina da proteção integral da criança.

Assim, em outubro de 1988 foi promulgada a nova Constituição Federal do Brasil, e esta traz em seu texto o resultado dos grupos comprometidos com o segmento infanto-juvenil, concretizado através do artigo 227, dispondo que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Art. 227, CRFB/1998).

A Constituição Federal de 1988 ficou conhecida como Constituição Cidadã, e trouxe no que se refere à situação do trabalho precoce, alguns dispositivos de amparo aos direitos a infância e juventude, bem como o artigo 7º, ao deixar explícito a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (Art. 7º, parágrafo XXXIII).

Além de reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Ela universalizou os direitos humanos e determinou a participação popular na gestão das políticas. Este feito representa um passo significativo e base para a elaboração das políticas de proteção e atendimento ao público infanto-juvenil, bem como consolida a importância da participação

da sociedade civil na busca pela defesa e garantia de direitos de um público que, por muitos anos, foi marginalizado.

Neste sentido, dando prosseguimento ao conjunto de legislações que possuem como público alvo a criança e ao adolescente, a nível internacional, a mobilização da Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu a Convenção sobre os Direitos da Criança, realizada em novembro de 1989, para posteriormente, torná-la a lei internacional em 1990.

O processo, para que a Convenção fosse concretizada, iniciou-se dez anos antes, em 1979.

Nesse mesmo sentido, é dito que:

A comunidade internacional elegeu o ano de 1979 como o Ano Internacional da Criança. A repercussão do evento e uma proposta oferecida anteriormente pela delegação polonesa junto à ONU deram início às discussões que, dez anos depois, iriam desembocar na assinatura da Convenção sobre os Direitos da Criança (ANDRADE, 2001).

O período de construção até sua publicação e implantação, alerta para refletir o quanto é árduo o trabalho na busca pela garantia de direitos, principalmente, em se tratando de articular diversas nações, quando existem questões de ordem política sendo tratadas, a exemplo da Guerra Fria e do Muro de Berlim (ANDRADE, 2000), o que também remete às diversas dificuldades encontradas no Brasil até a publicação de uma constituição na qual fossem discutidos os direitos humanos.

E, em sua redação, a Convenção de 1989 reafirma a necessidade de se proteger e cuidar do bem-estar da criança, livrando-as de qualquer tipo de discriminação, bem como menciona a família e o Estado como garantidores destes direitos, cada um arcando com responsabilidades que lhes competem; e no que se refere ao trabalho, a Convenção pactua que:

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração econômica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
2. Os Estados partes tomam medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para assegurar a aplicação deste artigo. Para esse efeito, e tendo em conta as disposições relevantes de outros instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes devem, nomeadamente:
 - a) Fixar uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão a um emprego;
 - b) Adotar regulamentos próprios relativos à duração e às condições de trabalho;
 - c) Prever penas ou outras sanções adequadas para assegurar uma efetiva aplicação deste artigo.

Sob estes pilares, da Convenção de 1989, assim como Constituição Federal do Brasil de 1988 e a doutrina de proteção integral, começa-se o processo de luta para a criação de nova legislação, em substituição ao Código de Menores de 1979.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, vai materializar todo arcabouço já debatido sobre as necessidades do público infanto-juvenil.

Sobre esse assunto lecionam que:

A lei 8.069 de 13 de julho de 1990, ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (ECA) dispôs integralmente sobre a proteção integral da criança e adolescente, regulamentou os direitos e buscou dar efetividade a norma constitucional, baseando-se em dois fundamentos: a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a afirmação de que a criança e o adolescente são sujeitos de direito (QUEIROZ, 2009).

A lei em questão já faz a distinção entre ‘criança’ e ‘adolescente’; deixando claro que considera como criança, “a pessoa até doze anos incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade” (artigo 2º, Lei nº 8.069/1990).

Especificamente, no que se refere à atividade laboral, o ECA traz, em seu artigo 60, a proibição do trabalho infantil para jovens com idade inferior a catorze anos, tomando como referência o texto da Constituição Federal de 1988, e assim como trata dos direitos trabalhistas e previdenciários daqueles jovens que estejam em condição de aprendiz.

Passa-se, assim, a embasar a regulamentação e fiscalização, em conjunto com as instituições voltadas ao trabalho buscando garantir que não haja violação aos direitos até aqui alcançados. Da mesma forma, o Estatuto também já determina as linhas de ação para o entendimento em prol da garantia dos direitos do público infanto-juvenil, o que vem a determinar as medidas cabíveis e necessárias.

O ECA direciona sujeitos e ações, na busca da proteção integral, contando com a colaboração de instituições governamentais e não governamentais para cumprimento da legislação; e, visando isso, na busca dessa proteção e no atendimento integral ao público em questão, a Lei nº 8.069/1990 determina as seguintes linhas de ação:

- I- Políticas Públicas básicas;
- II- Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;
- III- Serviços de identificação e localização de pais, responsável, criança e adolescentes desaparecidos;
- IV- Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

- V- Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar de crianças e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes (Introduzido pela lei 12.010 de 2009);
- VI- Campanhas de estímulos ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças e adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Introduzida pela lei 12.010 de 2009 e lei 8.069 de 1990).

Ainda de acordo com o artigo 88 do Estatuto, foi estabelecida a criação dos conselhos municipais, estaduais e nacionais que devem assegurar “a participação popular paritária por meio de organizações representativas” (BRASIL, Lei nº 8.069/1990).

A partir de então, em 1991, cria-se o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que entre as suas competências/finalidades, podem ser destacadas a articulação com os Conselhos estaduais, municipais e tutelares; elaborar as normas nacionais sobre a política de atendimento para a criança e o adolescente; zelar pela aplicação desta política; apoiar campanhas sobre os direitos da criança e do adolescente.

Diante do exposto, tem-se um panorama de como o trabalho infantil se constituiu na sociedade, e de como esta é um campo de contradições no que se refere ao pensar sobre as formas de enfrentá-lo.

E, por outro lado, esta mesma sociedade, é grande promotora das situações de desigualdades que legitimam o labor precoce, dificulta a efetividade das políticas e ações direcionadas ao público infanto-juvenil, viola o desenvolvimento humano e social, e prejudica inserção social digna do futuro.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3.1 Aspectos gerais:

Direitos fundamentais são aqueles essenciais, necessários à vida de qualquer pessoa. A criança e o adolescente têm direitos fundamentais inerentes a qualquer ser humano.

Direitos que não constam apenas na Carta Magna ou no ECA, mas que desde o discurso da efetivação dos direitos humanos, vinham despertando interesse por normas internacionais.

São direitos nascidos em determinados momentos, caracterizando-se pelas lutas e batalhas travadas em defesa de liberdade, contradizendo os velhos sistemas de poderes, no qual aos poucos foi ganhando forças e princípios sendo reconhecidos na promoção do bem social (BOBBIO, 1992).

O ECA em seu artigo 4º informa que os direitos fundamentais da criança e do adolescente devem ser assegurados com absoluta prioridade, pelo Estado, pela família, sociedade e comunidade. Salienta-se que tal conjunto normativo não arrola todos os direitos infanto-juvenis, mas também os seus deveres, apesar da menor abordagem.

Com o objetivo de realizar a efetivação dos direitos humanos específicos de crianças e adolescentes, o Estatuto dispõe que qualquer forma de omitir a ação dos direitos fundamentais desses seres, resultará em sanção conforme a lei.

Segundo as lições de Pereira:

Os direitos fundamentais declarados na Constituição Federal de 1988 não se confundem com os demais direitos assegurados ou protegidos. Em uma visão mais objetiva, poderíamos afirmar que os chamados direitos fundamentais são princípios que orientam a forma pela qual o Estado deve se organizar e atuar, traçando finalidades capazes de guiar a atividade estatal e a vida em sociedade, priorizando, o bem estar individual ou coletivo de seus integrantes (2000).

Por fim, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são especiais, diferente dos direitos dos adultos, em razão da condição de vulnerabilidades que se encontram.

3.2 Direito à liberdade

A liberdade é um direito assegurado pela Constituição Federal a todos os cidadãos, conforme o artigo 5º, inciso II, o qual preceitua que “ninguém será obrigado a fazer

ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. O *caput* do referido artigo, informa que todos são iguais perante a lei sem que haja distinção de qualquer natureza.

Sendo assim a criança e o adolescente devem gozar os direitos constitucionais, como o direito à liberdade, pois são valores que determinam o desenvolvimento da personalidade desse grupo fragilizado. E para tais direitos há limites, que decorrem da doutrina de proteção integral, mas não poderá atingir outros princípios como o da dignidade, o do respeito, por exemplo, pois estes princípios integram de tal forma que não há como separar.

O artigo 15 do Estatuto faz menção a alguns direitos constitucionais básicos referentes ao princípio da liberdade, já que são considerados sujeitos de direitos humanos e sociais em condição peculiar de desenvolvimento, portanto, merecedoras de uma proteção integral por serem sujeitos de direitos civis, humanos e sociais com amparo constitucional necessitando de maiores cuidados.

A liberdade é a faculdade que uma pessoa possui de fazer ou não algumas ações. O artigo 16 do ECA compreende alguns aspectos do direito à liberdade/ liberdade de locomoção como o de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais. Por exemplo, a lei determina a idade mínima para frequentar casas noturnas, teatros, cinemas.

Outra questão seria a opinião e expressão, que é a liberdade de pensamento, já que abrange a atividade intelectual, artística, científica, de comunicação, convicção filosófica e política.

É facultada também à criança e ao adolescente, o direito à crença e ao culto religioso; a liberdade de crença contempla o direito de escolha da religião e também o próprio direito de descrença. Por outro lado, quanto ao direito ao culto, este seria a manifestação de rituais cerimoniais, ou seja, a exteriorização da crença por parte de cada religião.

Quando se fala em brincar, praticar esportes e divertir-se, tem se a ideia de que seriam aqueles meios que devem fazer parte do universo da criança, cabendo aos responsáveis ou pais propiciar essa tarefa, bem como dosá-la, pois são eles que ficam a cargo de ensinarem limites e organização na vida dos pequenos.

Há também, o direito a participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação. Toda criança e adolescente têm direito de vivenciar o seio familiar e espaços destinados a atividades de lazer, esportes, educação oferecidas para seu desenvolvimento.

3.3 Direito ao respeito

Respeito é um dos valores mais importantes que uma pessoa pode possuir.

Por isso, para ser respeitado precisa saber respeitar.

Não é necessário que para se respeitar alguém precise concordar com todas as circunstâncias, e sim criar um sentimento que leve à consideração, obediência etc.

O direito ao respeito, tem previsão legal no art. 17 do ECA, dispondo o seguinte:

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

O direito ao respeito é amplo, e deve existir em todos os campos da sociedade, inclusive às pessoas que se encontram em desenvolvimento, como os infanto-juvenis.

Apesar do respeito ser exigido como uma forma de tratamento primordial para uma boa convivência comunitária, em contrapartida, é necessário um equilíbrio com os deveres impostos a cada cidadão, para que não exista uma colisão com outros direitos.

Existem várias situações presentes de violação ao respeito, a exemplo, de gravidade do abuso sexual, e da prática de *bullying*, a qual ganha espaços na área de agressão à integridade da pessoa, que sofre intimidações e se mantém vítimas do desrespeito.

3.4 Direito à dignidade

A dignidade é um valor atribuído a todo ser humano, visando a garantir todos os meios necessários para se ter uma vida decente.

É possível afirmar isso, pois segundo Araújo (2000):

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios constitucionais fundamentais que orientam a construção e interpretação do sistema jurídico brasileiro... O que se buscou enfatizar foi o fato de o Estado ter como um de seus objetivos proporcionar todos os meios para que as pessoas possam ser dignas... O intérprete deve retirar do Texto Constitucional os valores para sua tarefa. A dignidade da pessoa humana deverá servir de farol para a busca da efetividade dos direitos constitucionais.

Quanto ao direito à dignidade, não existe um princípio que normatize especificamente crianças e adolescentes e as diferencie dos adultos. Porém, são esses seres indefesos que sofrem grande parcela de vitimização, pelo tratamento desumano, violento, no qual submetidos ao contexto de exploração de trabalho infantil. Por isso, o artigo 18 do

Estatuto expressa que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Ressalta-se que em casos envolvendo omissão, aquele que feriu o fundamento da dignidade dos menores será responsabilizado na forma da lei.

3.5 Direito à convivência familiar e comunitária

É direito essencial do infante-juvenil a convivência no seio familiar para seu desenvolvimento, bem como à identificação de uma infância saudável, responsável, feliz, com fruição na sua vida adulta, recolhendo características próprias em seu crescimento.

A família tem um papel fundamental e uma relação que decorre naturalmente, com aspectos influenciáveis na aprendizagem, alimentação, educação, saúde e em matéria profissional, verdadeiras condicionantes para se viver em sociedade.

É necessário ressaltar que a família terá que garantir à criança e adolescente um ambiente saudável, bem como a convivência com pessoas que possam lhe dar bons exemplos.

As formações familiares não decorrem apenas da união matrimonial entre homem e mulher. Por força do § 4º do artigo 226 da Carta Magna, a família é concebida, na sua noção mínima, como a “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, deixando claro que novos núcleos familiares podem ser inseridos.

A convivência deve ser proporcionada também pelo Estado, através das obrigações que lhe são impostas, assim como o Conselho Tutelar previsto no artigo 136 do ECA, a quem incumbe o zelo pelo direito fundamental de um bom relacionamento familiar.

Já o convívio da comunidade começa na família, através do relacionamento diário com familiares, vizinhos, colegas, criando hábitos, modos de lidar com determinadas situações, formando seu caráter, personalidade.

3.6 Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer

A educação está ligada ao crescimento da personalidade e de singular relevância para a infância e juventude.

O artigo 53 do Estatuto sinaliza três aspectos que são prioridade para a educação. O primeiro a ser apontado visa ao desenvolvimento como pessoa; o segundo é a preparação

para o exercício pleno da cidadania; e o terceiro, a qualificação para o trabalho. Nota-se que há um liame entre esses três pontos e uma sequência lógica, pois primeiramente o indivíduo terá que crescer, adquirir conhecimento básico para, enfim, preparar-se para o mercado de trabalho.

Sobre o Estado recai a responsabilização acerca da educação, não devendo apenas oferecer ensino gratuito a todos, mas manter uma qualidade na prestação de serviços educacionais e ser penalizado quando o índice de crianças e adolescentes frequentando as escolas e os cursos técnicos sejam inferiores ao pretendido. E cabe aos pais interagir com o órgão estatal na obrigação de permanência regular nos estudos.

A Carta Magna de 1988 confere à família uma proteção integral pelo Estado, mas também impõe deveres como o direito à educação, e cultura, ao esporte e lazer.

Preceitua o art. 59 do ECA, que é de responsabilidade do município com apoio do Estado e da União, manter locais adequados para a prática das atividades culturais, desportivas e de lazer voltadas para os menores.

3.7 Direito à profissionalização e à proteção no trabalho

O trabalho é uma das atividades que inserem o indivíduo na sociedade, estatuidando ordem econômica.

No que tange ao direito à profissionalização, o art. 60 do Estatuto preconiza a proibição de qualquer tipo de trabalho aos menores de 14 anos. Informa que o trabalho do adolescente é regulado por legislação especial, conceituando a aprendizagem.

À luz do art. 7º, XXXIII da Carta Magna, é proibido qualquer tipo de trabalho aos menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, que se inicia a partir dos 14 anos.

Aprendizagem serve como meio de aquisição de conhecimento para a prática de determinadas profissões.

O trabalho é uma importante fonte de vida humana e garantido aos cidadãos, porém, quando ele gera exploração de labor infantil, perde o valor social no qual estava enquadrado.

De acordo com o art. 66 do ECA, “ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido”. Confere-se proteção a qualquer adolescente, que tenha oportunidade de se desenvolver através do trabalho, independentemente de ser portador de necessidades especiais.

À luz da doutrina de Custódio e Veronese:

O Estatuto da Criança e do Adolescente dedicou um capítulo inteiro à profissionalização e à proteção no trabalho, o que indica que o tempo da adolescência é o tempo da formação integral, no qual se incluiria, entre outros direitos, o da profissionalização (2007).

É através do labor que os membros da sociedade atingem seu sustento, ficando os adultos encarregados de sustentar a família e proporcionar uma infância e juventude saudável à prole.

Por isso, a Constituição Federal e ECA preocupam-se e proíbem o trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz.

4 EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

4.1 O que é Trabalho Infantil?

A própria conceituação de trabalho infantil apresenta dificuldades, por se tratar de um campo amplo, na qual está relacionada às atividades desenvolvidas por menores.

A incidência do trabalho realizado por crianças e adolescentes gera uma grande problemática social, atingindo parte da sociedade.

O interesse dos empregadores em inserir crianças na realização do labor é de ordem econômica. Muitas vezes, o fato de esses indivíduos viverem em situações de extrema pobreza favorece o ingresso no mercado de trabalho.

Os números de menores no setor da agricultura no labor informal urbano, vendendo produtos em semáforos, traficando drogas, ou em residências familiares, crescem a cada dia.

A vantagem percebida pelos empregadores está ligada à mão de obra barata, podendo ser dispensada mais facilmente que os adultos.

O trabalho infantil proporciona uma reflexão no âmbito nacional e internacional, por envolver elementos primordiais na formulação de qualquer plano de desenvolvimento social, além de violar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, além do que o trabalho precoce desenvolvido por eles pode incluir o desenvolvimento de atividades perigosas, insalubres, penosas e prejudiciais ao desenvolvimento físico e psicológico.

4.2 Causas do trabalho infantil

Existem inúmeros motivos para as crianças e os adolescentes serem inseridos em idade inadequada no mundo do trabalho. Para compreensão satisfatória acerca do trabalho infantil e do adolescente no Brasil, além das características históricas já explicitadas, é indispensável à análise dos conjuntos das possíveis causas que atingem o labor precoce, envolvendo especialmente fenômenos econômicos, familiares, culturais e educacionais.

Grande parcela significativa do trabalho de menores está na condição da pobreza, compreendida como aquela que gera e produz desigualdade social, correlacionada com questões de ordem cultural e política.

Em uma sociedade capitalista, onde o objetivo é o lucro, mobilizando as forças produtivas sem se importar primeiramente com as consequências ambientais e sociais geradas,

as crianças e os adolescentes significam meras mercadorias nas relações empresariais para o alcance do referido.

As tentativas de mudança da situação de pobreza ligada ao desemprego em que vivem, levam às famílias a induzir os filhos ao recurso do trabalho, para ajudar no sustento de seus lares, repassando, assim, os ganhos obtidos aos pais ou familiares com quem convivem.

De acordo com Séguin:

Entretanto a realidade das famílias de baixa renda e sua desesperadora condição de sobrevivência conduz a utilização de toda mão-de-obra disponível no seio familiar, uma opção imposta pela crueldade da pobreza por que passam, tendo como consequência uma legislação que caminha da esfera protecionista, como a atual, para a discriminadora, senão preconceituosa (MARTA SÉGUIN, *apud* ELIDA SÉGUIN, 2001).

O trabalho infanto-juvenil é favorável para os grupos capitalistas, pois desempenhados por sujeitos mais submissos e obedientes, que assumem papéis de adultos, embora não possuam capacidades físicas e psíquicas para as atividades requeridas, mesmo assim interessando ao mercado econômico, para que sejam alcançados lucros cada vez maiores.

À medida que iniciam a vida laboral mais cedo para aliviar a situação de miséria em que se encontram, tende a desencadear a exclusão da criança e do adolescente da escola.

Outro fator fundamental, além do econômico para determinar a existência do trabalho precoce, é o costume praticado por famílias carentes impondo aos indivíduos em desenvolvimento a condição de trabalho infantil.

Sobre essa questão, salienta Corrêa e Gomes:

Quanto ao aspecto cultural, este se refere na aceitação, ainda que implícita, entre a população, de que o trabalho deve fazer parte da formação do caráter do jovem, e assim, quanto mais cedo este jovem iniciar-se no processo laborativo, melhor. Esta característica é bastante evidenciada entre a população rural. Todavia, é raro o ingresso no mercado de trabalho dos jovens das classes privilegiadas, o que leva a crer que a questão do trabalho infantil também é uma questão de distribuição de renda, ou melhor, da má distribuição desta (2003).

Não são apenas os fatores econômicos que ensejam o trabalho precoce dos jovens infantes, o nível de escolaridade dos seus pais também é uma importante causa. As famílias com baixo nível de escolarização demoram a perceber os prejuízos que o trabalho prematuro de seus filhos acarreta.

Os próprios pais, em comum acordo, decidem sobre o ingresso de seus filhos no universo do trabalho. Alguns motivos determinam essa decisão, por exemplo, distância ou ausência de escolas nas proximidades de sua residência, ausência de transporte escolar, falta

de condições financeiras para arcar com as despesas de educação dos menores, necessidade da colaboração dos recursos provindos do trabalho de seus filhos ou porque não percebem a valoração escolar.

As crianças envolvidas em atividades laborais amadurecem precocemente, substituindo as possibilidades de educação, lazer, esporte, chegando ao mercado de trabalho mais cedo, e conseqüentemente perdem elementos essenciais para a infância e adolescência.

A exploração desses sujeitos é motivo de evasão escolar e fator predominante da desigualdade social.

Destaca-se também que a falta de políticas públicas, voltadas para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, acarreta a impossibilidade do seu desenvolvimento sadio.

4.3 Programas de Erradicação do Trabalho Infantil

A criação e os avanços para a política de atendimento e proteção quanto à criança e ao adolescente estiveram atrelados ao contexto histórico e aos diversos interesses econômicos e sociais das suas respectivas épocas. Como aponta Padilha (2006), estes documentos e legislações “(...) nasceram em períodos de muitas transformações econômicas, sociais e políticas no país”.

O fato de se ter em vigência uma Constituição Federal tida como cidadã, através com direitos básicos inerentes ao ser humano garantidos, não foi suficiente para erradicar o trabalho precoce, nem para que os infante-juvenis tivessem seus direitos assegurados.

As ações de atendimento aos indivíduos em vulnerabilidade devem ser realizadas de forma integral, o que deveria romper com as políticas fragmentadas, desassociadas uma das outras, comprometendo a efetivação dos direitos e o sucesso dos serviços e das ações realizadas.

Especificamente em relação ao trabalho infantil, no âmbito internacional, foi importante a colaboração de instituições como a OIT e a UNICEF, que se manifestaram em prol da erradicação do labor de menores, assim como a pressão das instituições representantes da sociedade civil e de diversas outras de ordem política. Foi fundamental para que o enfrentamento deste problema se tornasse um dos itens na pauta do cenário político mundial e nacional, exigindo intervenções por parte do Estado, após acordos firmados.

Regramentos como a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989, a Constituição Federal de 1988, o ECA de 1990, as convenções da OIT – considerando a

Convenção nº 182, de 1999, em vigor no Brasil a partir do ano de 2001, e a Convenção nº 183, de 1973, foi promulgada no Brasil em 2002 -, a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) de 2004, entre outros instrumentos legais de proteção e atendimento à criança e ao adolescente, foram essenciais para atingir o patamar legal da atualidade, e que deram o embasamento jurídico, teórico e social para os demais documentos que foram construídos posteriormente para este segmento.

Assim, políticas e programas sociais foram criados e reivindicados para dirimir a problemática do trabalho infantil.

Para garantir os direitos do público infanto-juvenil, a pressão popular, a organização da sociedade civil, criou estratégias, como o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), em 1994, que buscou diante do trabalho precoce, a proteção do adolescente trabalhador.

As ações do Fórum nacional permitiram a adoção de uma abordagem nova para o problema do trabalho infantil, que, desde sua existência, passou a ser visto como uma questão de desenvolvimento, o que inclui todas as considerações sobre o acesso à educação e à saúde de qualidade, a erradicação da pobreza, a geração de renda, entre outros (OLIVEIRA, 2006).

No entanto, se, por um lado, têm-se avanços importantes para a causa infanto-juvenil, que incluem a participação da sociedade civil em parceria com entidades governamentais ou com empresas privadas, que passam a desenvolver projetos voltados para esta problemática, sob a perspectiva da responsabilidade social, mesmo com interesses diversos envolvidos, de outro, ainda há a ausência do Estado, repassando suas responsabilidades.

Este fato contribui para que a situação do trabalho infantil persista, e a absorção do público infanto-juvenil pelo mercado de trabalho informal cresça.

Com o intuito de atingir esse público, programas sociais foram sendo criados para tirar crianças e adolescentes da condição de explorado. Para tanto, foi percebido que para se alcançar a erradicação do trabalho de menores seria necessário desenvolver estratégias que viessem a propor reflexão no modo de pensar das famílias de crianças e adolescentes em situação de labor infantil.

4.3.1 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)

O PETI foi criado em 1996, a partir do Programa Criança Cidadã e visou a erradicar a prática do trabalho infantil, priorizando as piores formas que já estavam definidas em pesquisas feitas pela UNICEF, juntamente com a OIT, na busca de eliminar o trabalho que afligia o desenvolvimento e a saúde da criança e do adolescente, enfatizado por Pinheiro no seguinte trecho:

A rigor o PETI emerge como principal estratégia nacional de enfrentamento da problemática do trabalho infantil, haja vista sua expansão pelo país, o número de criança/adolescente atendidas, assim como seu perfil como programa social que, proporcionando à criança outro espaço pedagógico além da escola – no caso, a jornada ampliada – e viabilizando uma transferência de renda às famílias no intuito de “compensar” o dinheiro recebido pela criança através do trabalho, constituiu um importante mecanismo para que a mesma não exercesse atividades laborais (PINHEIRO, 2013).

As famílias recebiam bolsas de renda, por crianças retiradas das atividades laborais precoce, que eram no valor de R\$ 25,00, para aquelas da zona rural, e R\$ 40,00, para aquela da área urbana. Em contrapartida, para receberem esse auxílio os menores deveriam estar matriculado nas escolas, com a frequência mensal de 85%.

Outra linha de ação do PETI era o trabalho com as famílias, que consistia “no desenvolvimento de ações para garantir o acesso à programas e projetos de qualificação e requalificação profissional e de geração de trabalho e renda (...)” (PADILHA, 2006).

O programa de erradicação apresentava lacunas na sua forma de desenvolvimento, pois dava margem para que o labor infantil continuasse, ao estabelecer faixa etária para atendimento do programa, que era de 7 a 14 anos de idade.

Com a mudança no governo federal (2003), a proposta da nova gestão foi pensar e implementar um programa de transferência de renda que pudesse abarcar todos os demais programas sociais, e que possuíam administrações diversas. Pensando sobre a importância da unificação, diversos problemas foram destacados, tais como:

(...) existência de programas concorrentes e sobrepostos nos seus objetivos e no seu público-alvo; ausência de uma coordenação geral dos programas, gerando desperdícios de recursos; ausência de planejamento gerencial dos programas e dispensação de comando em diversos ministérios; orçamentos alocados insuficientes; não alcance do público-alvo conforme os critérios de elegibilidade dos programas (SILVA, 2007).

Portanto, o intuito do novo governo era ofertar um programa de renda mínima, buscando melhoria na qualidade de vida das famílias, no intuito de erradicar crianças e adolescentes em atividades laborais e exploração.

4.3.2 Programa Bolsa Família

Foi criado no ano de 2003, com a Medida Provisória nº 132 de 20 de outubro de 2003, o Programa Bolsa Família, no qual se estabelecia a unificação de outros benefícios, que eram de transferência de renda.

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, possuindo como objetivos, desde sua publicação inicial, atender a famílias em situação de pobreza, cujo recebimento da renda per capita, dependeria de a criança ou adolescente estar frequentando a escola.

Desta forma, o combate ao trabalho infantil passou, com o Programa de Bolsa Família, a unir forças para minimizar este problema, esperando, entretanto, contar com a compreensão das famílias e da sociedade.

Como também se caracterizava por ser um benefício de transferência de renda, o Ministério do Desenvolvimento Social, através da Portaria nº 666, de 28 de dezembro de 2005, integrou o PETI ao Programa Bolsa Família.

Ainda de acordo com a redação da referida portaria:

[...] os Programas Bolsa Família – PBF e de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI são prioridades do Governo Federal, especialmente no que se refere aos objetivos, respectivamente, de combater a pobreza e de erradicar o trabalho de crianças e adolescentes [...] (BRASIL, PORTARIA Nº 666, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005).

O PETI trouxe benefícios, mas as dificuldades apresentadas eram constantes, como, por exemplo, a falta de estrutura para o desenvolvimento das atividades. A interação, segundo a perspectiva do FNPETI, deveria reafirmar que é necessário haver “uma política de erradicação do trabalho infantil, fundada no paradigma de proteção integral” (VIEIRA, 2006).

E, para alcançar tal feito, precisa-se muito mais do que a iniciativa de integração para materializar uma política, precisando, assim, de um conjunto de ações, que envolvessem diferentes políticas, como educação, cultura, trabalho, e outras das quais a assistência social faz parte (VIEIRA, 2006).

Outra observação que cabe fazer é que a portaria determina a integração entre os benefícios, mas em momento algum menciona os demais documentos que estavam sendo produzidos com base na realidade da época e suas problemáticas, podendo ser citado, por exemplo, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, publicado em 2004.

Para viabilização, compilação e elaboração deste Plano foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), através da Portaria nº 365, de 12 de dezembro de 2002, sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego.

O PETI, ao deixar de ser um programa nacional passa ser um serviço no campo da Política de Assistência Social – diante da integração –, ele se descaracterizou, perdeu a representatividade. E, assim, como já foi dito, tornou-se num retrocesso ao que se esperava para uma política de prevenção, erradicação e enfrentamento do trabalho infantil.

4.4 Normas Vigentes

As normas que norteiam a proteção ao trabalho da população infanto-juvenil, assegurando-lhe direitos básicos para seu desenvolvimento físico, social e psicológico; encontram-se previstas nos seguintes dispositivos legais:

Artigos 7º, inciso XXXIII, e 227, da Constituição Federal de 1988.

Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Emenda Constitucional nº 20 - 15 de Dezembro de 1998.

Artigos 402 a 443 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4.4.1 Artigos 7º, inciso XXXIII, e 227, da Constituição Federal de 1988 e Emenda Constitucional nº 20/1998

A Constituição Federal de 1988 apresenta princípios fundamentais em respeito aos direitos humanos, assegurando dessa forma normas específicas de proibição de trabalho infantil, conforme dispõe o art. 7º:

Artigo 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Inciso XXXIII: Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo a condição de aprendiz (BRASIL, art. 7º, XXXIII, CRFB, 1998).

Com a publicação da Emenda Constitucional de nº 20, de 15 de dezembro de 1998, determinou-se ser o trabalho proibido para quem tem menos de 14 anos, exceto para os casos de aprendiz, bem assim o noturno para aqueles com idade inferior a 18 anos.

Conforme o conceito elaborado por Séguin:

A aprendizagem é o processo de formação profissional por que passa o menor, por prazo determinado, com o objetivo de se qualificar para a disputa no mercado de trabalho. Assim se procura desenvolver as aptidões do menor, sem que haja prejuízo de sua formação acadêmica, às vezes, ministrada dentro da própria empresa, em que o aprendiz irá buscar como emprego definitivo (MARTA SÉGUIN, *apud* ELIDA SÉRGUIN, 2001).

O período noturno fica destinado ao repouso de todos os trabalhadores, para que possam retornar no dia seguinte às atividades laborais. Esse tipo de trabalho é prejudicial não apenas ao menor, como também aos adultos, tanto que a Constituição prevê para tais situações a hora noturna ser adimplida de forma superior à diurna.

O texto constitucional proíbe qualquer trabalho insalubre ao menor e não apenas o realizado em indústrias. Então aquele labor desempenhado em contato com agentes nocivos a saúde, como ruído, barulho, lixo, doenças contagiosas, gases etc. são proibidos por lei, mesmo que ainda lhe sejam fornecidos equipamentos de proteção. Veda-se, ainda o trabalho perigoso aos menores, que ocorre, por exemplo, quando há utilização de explosivos ou inflamáveis ou labor com energia elétrica e fios de alta tensão.

É garantido à criança e ao adolescente, proteção diferenciada, em virtude das condições de desenvolvimento físico e mental que lhe são inerentes. Sendo assim, o art. 227 da Carta Magna traz o resultado de grupos comprometidos com o segmento infanto-juvenil, ao dispor que:

dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, art. 227, CRFB, 1988).

Deve-se salientar que o § 3º do referido artigo, disciplina a idade mínima para admissão ao trabalho, garantindo direitos trabalhistas, como fundo de garantia do tempo de serviço, seguro-desemprego, salário mínimo e o gozo das férias anuais remuneradas, com um terço a mais que o salário normal; além dos previdenciários, dentre os quais, destacam-se os benefícios decorrentes de acidente de trabalho, por enfermidade e os demais que se encontram em normas infraconstitucionais.

Para realizar o desenvolvimento desses indivíduos, deve existir uma colaboração do Estado, da família e da sociedade para garantir o acesso aos meios necessários para um crescimento de qualidade, promovendo a defesas de seus direitos.

4.4.2 Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente

A Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, revolucionou o direito dos menores, em razão da escolha feita pelo legislador ao optar pela proteção integral, que se contrapõe à doutrina da situação irregular do menor de 18 anos abandonado ou delinquente, quando era submetido à autoridade competente e às medidas de assistência e proteção, regidas pelo anterior Código dos Menores.

Por outro lado, o ECA tem a função de assegurar os direitos sociais, através de uma política social eficaz.

O Estatuto é um instrumento válido para resguardar a vida e promoção do pleno desenvolvimento infanto-juvenil, surgindo como um novo modelo de sociedade, para deliberar sobre as políticas de atendimento à infância, exigir maior desempenho de autoridades do Poder Judiciário e, aos poucos, fazer com que a sociedade brasileira perceba, de fato, a infância que ela produz (PEREIRA, 2000).

O ECA em seu artigo 60 segue o texto constitucional, vedando o trabalho ao menor de 14 anos.

A CLT também se adequou à norma constitucional a partir da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, considerando menor o trabalhador de 14 até 18 anos de idade.

Ao ser realizada uma sucinta análise dos artigos 60 a 69 do ECA, percebe-se que o disposto no artigo 60 deriva do texto legal do art. 7º, inciso XXXIII, da Carta Magna, indicando a idade mínima para o trabalho.

O labor legalmente proibido é juridicamente protegido, desfrutando de direitos, concernentes à relação jurídica em que a atividade se realiza. Quem se beneficia de um trabalho proibido não pode se eximir de adimplir as obrigações inerentes à natureza do trabalho realizado.

Informa-se, ainda, que o adolescente trabalhador maior de 14 anos é regulado por legislações específicas adaptadas a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, cujas disposições gerais estão nos artigos 402 a 441 da CLT, conforme será visto adiante.

O art. 62 define o aprendiz, como uma pessoa submetida à formação-técnico profissional com intuito de adquirir competência e conhecimentos necessários para o

exercício de determinada profissional, cuja idade mínima será de 14 anos para ser considerado aprendiz.

O artigo 66 do ECA fixa a obrigação do Poder Público de garantir ao adolescente portador de deficiência trabalho protegido.

No artigo 68 do ECA, o legislador define o ensino profissionalizante, como uma atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento do menor prevalecerão sobre o aspecto produtivo, sob a responsabilidade de entidades governamentais e não governamentais, com o objetivo de capacitar os jovens para exercer atividades remuneradas.

O artigo 69 afirma que o direito à profissionalização e à proteção do trabalho, devem ser garantidos a partir de observações da condição do sujeito em desenvolvimento e consequentemente de sua inserção na sociedade para prática do trabalho.

4.4.3 Artigos 402 a 443 da Consolidação das Leis do Trabalho

O parágrafo único do artigo 403 da CLT proíbe o trabalho do menor em lugares prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem assim horários e locais que não permitam a frequência à escola.

O juiz da infância e juventude poderá autorizar o labor desses indivíduos em teatros, cinemas, enquanto artistas, desde que, tenha fim educativo e não prejudique sua formação, caso contrário será imposto ao menor deixar as atividades exercidas ou a empresa enquadrá-lo em outro setor. Do contrário, caracterizará a rescisão indireta do contrato.

Os responsáveis legais pelos jovens têm o dever de afastá-los de empregos, que diminuam seu tempo de estudo, de descanso. A duração da jornada de trabalho do empregado adolescente será de até 8 horas diárias e 44 semanas, encontrando respaldo na Carta Magna, art. 7º, inciso XII. E a do jovem aprendiz não excederá seis horas, podendo ser estendido até oito horas diárias, para aqueles que tiverem concluído o ensino fundamental.

Os trabalhadores precoces podem exigir que suas férias coincidam com as escolares.

Por fim, cabe distinguir estágio da aprendizagem. O contrato de estágio não configura vínculo de emprego. Realizado por pessoas cursando nível superior, médio e especial. No contrato de aprendizagem, existe a relação entre o tomador de serviços e o aprendiz, com idade entre 14 e 24 anos, ou seja, contrato de natureza especial de prazo determinado, cuja duração vai até dois anos.

4.5 Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil

Em dado momento, foi preciso considerar sobre a importância e a necessidade de se elaborar um plano que objetivasse prevenir e erradicar o labor infantil, bem como, proteger aqueles jovens, que já se encontravam inseridos no mercado de trabalho, em uma situação de vulnerabilidade social e risco, submetidos, inclusive, às piores formas de trabalho.

Diante disso, houve a criação do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, regulamentando os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção nº 182 da OIT, que tratam da proibição das piores formas de trabalho infantil.

A Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (TIP) proíbem algumas atividades, que oferecem riscos à saúde, ao desenvolvimento e à moral das crianças e dos adolescentes, proibindo dessa forma o trabalho do menor de 18 anos, salvo nas hipóteses previstas no decreto.

Aqueles jovens com 16 anos serão autorizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a exercer alguma atividade laboral, desde que seja inspecionada onde esta será realizada por peritos, atestando a salubridade, a segurança e a moralidade do local, mediante um parecer técnico.

Aos maiores de 18 anos, não se estendem os termos aplicados na lista TIP, como a classificação de atividades, locais e trabalhos prejudiciais.

Integram as piores formas de trabalho infantil na lista TIP, segundo artigo 4º e incisos do Decreto nº 6.481/2008:

- I – todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativeiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;
- II – a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual ou comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- III – a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e
- IV – o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

A lista TIP foi elaborada, com base nos locais de aumento do índice de trabalho infantil, bem como a análise das principais atividades desenvolvidas por menores; no combate ao trabalho e exploração de crianças e adolescentes.

4.6 Dados estatísticos no Brasil

O Brasil é um dos países que fazem parte do acordo global de comprometem à erradicação até 2016 de todas as piores formas de trabalho infantil, compromisso firmado na Conferência de Haia, na Holanda, em 2010 e reafirmado na 3ª Conferência Global realizada no Brasil, na cidade de Brasília em 2013.

O papel assumido pelo Brasil de eliminar esse tipo de trabalho, pleno ano de 2015, ao invés de reduzir, aumentou consideravelmente nos últimos dois anos.

Dados levantados pela Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD) mostram o aumento de 4,5% de 2013 e 2014 do trabalho infantil. São 3,3 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalhando no Brasil, principalmente nas regiões Norte e Nordeste.

Em Pernambuco houve um aumento de 10,4% de crianças e jovens entre 5 a 17 anos em atividades laborais, a pesquisa foi realizada pela PNAD, divulgada em outubro de 2015.

Pesquisas apontam que os setores de maior índice de crianças e adolescentes trabalhando são na agricultura, nos serviços e na indústria.

Apesar dos avanços das políticas públicas, o quadro de crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade, enfrentando os danos causados pelo labor infantil, é enorme, deixando de usufruir uma vida saudável.

Conforme salienta (MAGALHÃES, 2015), secretária executiva da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação:

Há uma cultura de aceitação do trabalho infantil e o desafio é mudar esta percepção. “Nós, que lidamos com educação, sabemos que quando a criança trabalha, ela sai da escola e não terá o direito de ser criança e de estudar”, afirma Claudir. “Só a conscientização pode mudar este quadro”, finaliza ela.

Crianças e adolescentes quando se encontram sujeitos a esforços que, vão além de suas possibilidades, isto pode acarretar prejuízos a sua formação. Ocorre assim, um falso amadurecimento que anula a infância e compromete a fase adulta.

5 EDUCAÇÃO DE QUALIDADE COMO PROPOSTA PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Neste estudo, buscou-se refletir sobre as principais dificuldades identificadas e as possíveis soluções, como fator determinante para a eliminação do trabalho infantil.

A criação de programas educativos e profissionalizantes devem visar a variados segmentos do Estado e da comunidade, a fim de assumir um complexo de responsabilidades compartilhadas, instituindo espaços participativos, enquanto estabelecimento do processo de formação.

É preciso que sejam criados programas que acelerem a aprendizagem, que professores e demais profissionais da educação tenham uma formação contínua, elaborando e implantando projetos pedagógicos adequados à criança e ao adolescente.

A educação é um processo de desenvolvimento e instrução da capacidade intelectual, moral e física do indivíduo. A escolarização, por sua vez, constitui um meio de combate ao trabalho infantil, por intermédio do desempenho de sua função de assegurar a transmissão e consequente assimilação do conhecimento, bem como inserção de valores e atitudes essenciais ao desenvolvimento da cidadania.

A instituição educacional faz parte da comunidade. Por isso, é preciso que seus integrantes trabalhem unidos. O que se espera de uma escola é que ela desenvolva, nos alunos, capacidades e habilidades necessárias ao tipo de sociedade que pretendem construir. Tal local, exemplo de referência quanto aos aprendizados da vida, não pode trabalhar como se a comunidade não existisse, devendo, sim, ter cuidado com a prática diária, para que esteja ligada diretamente aos interesses, às necessidades e à cultura de determinado grupo social, que presta serviços, tomando como ponto de partida a realidade societária e proporcionando conhecimento em outros níveis. A escola não pode se isolar. Ao participar do meio social em que se encontra, deve ser atuante, a fim de contribuir com a formação da cidadania, preparando o aluno, principalmente, para o labor e para a vida.

Nesse sentido, a instituição de ensino encontrará como produto a direção do sucesso no combate à evasão e à exclusão escolar, bem assim, consequentemente, contribuirá com a erradicação do trabalho infantil.

Uma ação central de eliminação à prática de labor precoce é uma escola pública de qualidade. Deve, assim, existir garantia de acesso igualitário, gerando condições à população, que permitam a frequência ao respectivo estabelecimento de ensino. Permanência e bom desempenho escolar são desafios a serem ultrapassados pela escola pública e essenciais para que o aluno alcance um bom grau de aprendizagem.

Atuando em conjunto escola, professores, alunos e comunidade, será possível atingir a proteção integral dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, auxiliando no combate ao trabalho infanto-juvenil.

Desse modo, deve haver a implantação de programas educativos voltados à conscientização da sociedade e principalmente da família, informando a importância da escola para o pleno desenvolvimento da infância e juventude. A realização de cursos e atividades comunitárias locais promove a participação, fortalece ações, atenuando dificuldades como transportes, deslocamento, acabando com despesas que muitas vezes são postas como empecilhos à participação das pessoas menos favorecidas em outras formas de profissionalização.

Para a inserção de programas profissionalizantes, é importante que seja realizada uma pesquisa prévia e diagnóstico com o intuito de verificar quais áreas estão oferecendo oportunidades de emprego, para, a partir daí, preparar os conteúdos programáticos objetivando a capacitação dos sujeitos para a futura integração no mercado produtivo. Dessa forma, salienta-se que um dos pontos principais é verificar se os espaços produtivos são adequados à condição peculiar de desenvolvimento da cidadania.

Em conclusão, para combater o trabalho infantil, faz-se necessário do uso de alternativas positivas, com obrigações de fazer, como programas de educação, de emprego e renda para os pais, que não dispõem de recursos próprios em quantidade razoável à sobrevivência, como também a execução e o desenvolvimento de instituições socioeducativas no período complementar à escola. Por isso, deve-se observar os fatos públicos vividos na sociedade atual brasileira, conseqüentemente uma mudança na mentalidade das pessoas, bem como a fiscalização e punição daqueles, ocupantes dos cargos de maior nível no Governo nas suas esferas, que desviam verbas públicas, a exemplo, das verbas para educação, sendo, assim, essencial a atualização da legislação no âmbito da política e no Direito Penal, para aumentar o rigor das penas de inelegibilidade mais alongadas para quem for condenado.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar o desrespeito à proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, respondendo o porquê de o trabalho precoce persistir, mesmo diante de legislações e programas específicos, assim como o empenho de diversas instituições que atuam nesta problemática.

Antes de responder ao problema abordado no tema foi necessário discorrer sobre um breve registro histórico do trabalho infantil no Brasil, os direitos fundamentais assegurados aos menores, que a partir da proteção integral passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direito, as causas de ingresso no mercado de trabalho e as consequências acarretadas a essas pessoas vulneráveis ao serem inseridos cedo no labor.

A pesquisa usou como hipótese para responder a esse questionamento as normas vigentes, como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e Adolescente e a Consolidação das Leis Trabalhistas, que garantem o direito à profissionalização e à proteção ao trabalho de menores, concluindo pela necessidade de mudança na mentalidade das pessoas, bem como a fiscalização e punição daqueles, ocupantes dos cargos de maior nível no Governo nas suas esferas, que desviam verbas públicas, a exemplo, das verbas para educação, sendo, assim, essencial a atualização da legislação no âmbito da política e no Direito Penal, para aumentar o rigor das penas de inelegibilidade mais alongadas para quem for condenado.

Diante das pesquisas realizadas, tem-se a cada dia mais mão de obra infanto-juvenil nas ruas, semáforos, nas praias, feiras livres, pois o contexto em que tais crianças e adolescentes estão inseridos e o nível de vulnerabilidade a que estão submetidos, ainda é significativo.

Diante do exposto, o objetivo traçado no início da pesquisa foi alcançado, uma vez que ao longo do trabalho foi sendo apresentada a exploração de trabalho de menores como uma problemática social e sua erradicação não depende de atitudes isoladas do Estado ou da família, mas de ampla mobilização da sociedade, através das inferências realizadas nos capítulos da pesquisa, percebe-se que ao retirar o direito de brincar, de ser criança, jovem, ocasiona a evasão da escola e a impossibilidade de se ter um futuro promissor.

A partir da análise do trabalho, é certo afirmar, que programas de transferência de renda e seus objetivos são de extrema necessidade para o empoderamento de famílias, sendo que o trabalho precisa ser potencializado, ampliado e executado como um direito e não uma conjuntura envolvendo jogos de interesse que nem sempre parecem dialogar com a realidade.

Desta forma, espera-se ter contribuído com o debate sobre o enfrentamento e erradicação do trabalho precoce, cuja problemática deve ser tratada com prioridade para que o desrespeito às normas de proteção seja solucionado, bem como o trabalho infantil seja pauta em todos os momentos em que houver fóruns democráticos na tentativa de erradicar o labor infanto-juvenil, e proporcionar-lhes uma vida física e psicológica sadia.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. BORGES, Romanan Silva, et al. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil: ações extensionistas e protagonistas.** In: Psicologia: Ciência e Profissão. V.32, n.2, pag. 516-531, 2012.

ANDRADE, Anderson Pereira. **A convenção sobre os direitos da criança em seu décimo aniversário: avanços, efetividades e desafios.** In: Revista Fundação da Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal. Brasília. A.8, v.15, p. 9-28, jan/jun, 2000.

ANDRADE, Carlos Eduardo Almeida Martins de. **Evolução do combate ao trabalho infantil nas Constituições brasileiras.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10049> Acesso em 18 out de 2014.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente.** Brasília, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004. Disponível em http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD5189CAB12D1/pub_6361.pdf> Acesso em 28 nov de 2014.

_____. **Decreto nº 6.481 de 12 de junho de 2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm> Acesso em 30 de nov de 2015.

CAMPOS, Gisele de Melo Xavier, OLIVEIRA, Maria Celia Curty, et al. **Trabalho Infantil – tudo pelo social.** Além Paraíba, 2010. Disponível em <<http://ava2.unitins.br/ava/files/projetoconteudo/a05ac935a580d234032656c3b31001.html>> Acesso em jan de 2015.

CONCEIÇÃO, Maria Dalva Dias. **Trabalho Infantil no Brasil.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 87, abr 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9338> Acesso em 24 out de 2014.

CORRÊA, Claudia Peçanha e GOMES, Raquel Salinas. **Trabalho Infantil: As diversas faces de uma realidade.** Petrópolis, RJ: Viana & Mosley. 2003.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CUSTÓDIO, André Viana e VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: A negação de ser criança e adolescente no Brasil.** Florianópolis: OAB/SC, 2007.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. Antonio Cezar Lima da Fonseca. – 3ª.ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, Ana Carolina Affonso. SILVA, Silvia Bezerra da. **Infância Subtraída: uma reflexão sobre o trabalho infantil na cidade de Manaus**. 2011.

HINTZE, Gisele. **Evolução da legislação voltada à criança e ao adolescente no Brasil**. Santa Catarina, 2007. Disponível em: <<http://www.uniplac.net/emaj/Artigos/011.pdf>> Acesso em 20 de out de 2014.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

KASSOUF, Ana Lucia. **Trabalho Infantil: causas e consequências**. 2005. Disponível em: <<http://www.cepea.esalq.usp.br/pdf/texto.pdf>> Acesso em 23 de out de 2014.

LOURENÇO, Edvania Ângela de Souza. **Trabalho de crianças e adolescentes: desafios para os programas de erradicação do trabalho infantil (PETI) e para o trabalho profissional do serviço social**. In: Temporalis. Brasília, a. 13, n. 26, p. 119-151, jul/dez de 2013.

MAGALHÃES, Claudir Mata. **Trabalho Infantil ainda aflige 168 milhões de crianças no mundo**. 2015. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/06/trabalho-infantil-ainda-aflige-168-milhoes-de-criancas-no-mundo-1771.html>> Acesso em 30 de nov de 2015.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Martha de Toledo Machado. – Barueri, SP: Manoele, 2003.

OLIVEIRA, Pedro Américo Furtado de. **Algumas curiosidades do modelo brasileiro de combate ao trabalho infantil**. Inclusão Social 1.2 2006.

PADILHA, Miriam Damasceno. **Criança não deve trabalhar: a análise sobre o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e a repercussão na sociabilidade familiar**. Recife. CEPE, 2006.

PAULA, Tarcila Kuhn de Alves. **História da construção e naturalização do trabalho infantil**. Definitivo, Palmeira/PR, v. ED. 09, p. 2 - 15, 01 out. 2013. Disponível em <<http://www.definitivo.info/colunas/historia-da-construcao-e-naturalizacao-do-trabalho-infantil>> Acesso em 20 de out de 2014.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O Melhor Interesse da Criança e do Adolescente: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PENTEADO, Jaques de Camargo. **Justiça Penal, 7: críticas e sugestões: justiça criminal moderna; proteção à vítima e à testemunha, comissões parlamentares de inquéritos, crimes de informática, trabalho infantil, TV e crime/ coordenador Jaques de Camargo Penteado**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

PINHEIRO, Laurisabel Guimaraes. **O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI**: breve resgate histórico da implantação e implementação no Brasil e em Pernambuco. 2014. Disponível em:
<http://portalsocial.sedsdh.pe.gov.br/sigas/suasrh/arquivos/2013/modulo08/recife5/texto3_PETI_EAD.pdf> Acesso em 20 jan de 2015.

QUEIROZ, Lorrane. **Doutrina da proteção integral e sua disparidade com a realidade**: a marginalização da criança e do adolescente. 2012. Disponível em:
<<http://jus.com.br/artigos/22473/doutrina-da-protecao-integral-e-sua-disparidade-com-a-realidade-a-marginalizacao-da-crianca-e-do-adolescente>> Acesso em 23 out 2014.

RIZZINI, Irene. E PILOTTI, Francisco, (orgs). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais da legislação e da assistência à infância no Brasil, 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SÉGUIN, Elida. **Aspectos Jurídicos da Criança**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, Maria Ozanira da Silva. **A Bolsa Família: problematizando questões centrais na política de transferência no Brasil**. In: Revista Ciência e Saúde Coletiva. v.12, n.6, pag 1429, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28 ed. São Paulo, Malheiros, 2006.

SILVA, Roberto da. **A construção do Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: Âmbito jurídico, Rio Grande, II, n.6, ago 2001. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?nlink=revista.artigo_leitura&artigo_id=5554&reista_caderno=12?> Acesso em 22 de out 2014.

SILVA, José Luiz Mônaco. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

TORRES, Maria Adriana. **Trabalho Infantil**: trabalho e direitos. Editora: Ed ufal, 2011.

VIEIRA, Márcia Guedes. **A Integração entre o Programa Bolsa Família e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. Brasília, 2006.